

PARECER N.º 27/2018

I. DO PEDIDO

1. Através do Gabinete da Secretária de Estado da Justiça foi solicitado o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (adiante designada abreviadamente por CNPD) sobre o projeto de Portaria que visa regulamentar o anteprojeto de Decreto-Lei sobre a certidão *online* de inscrição de pessoa coletiva.

2. A consulta é feita nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (adiante designada abreviadamente por LPDP), e o Parecer é emitido ao abrigo da competência prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º do Regulamento UE n.º 679/2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (doravante, RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e do n.º 1 do artigo 22.º da LPDP, restringindo-se aos aspetos relativos à protecção de dados pessoais.

II. DA APRECIACÃO

A análise do projeto de Portaria será efetuado à luz da Constituição da República Portuguesa, bem como do RGPD, aplicável desde dia 25 de maio de 2018.

O projeto de Portaria em apreço visa regulamentar o anteprojeto de Decreto-Lei sobre a certidão *online* de inscrição de pessoa coletiva, como se infere da exposição de motivos e que permitirá a disponibilização em suporte eletrónico da informação referente às entidades previstas nas alíneas a) e b) e e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, mediante uma certidão permanentemente atualizada.

Ainda segundo a exposição de motivos, trata-se de uma alteração que se enquadra no âmbito do incremento da relação entre os cidadãos e a Administração Pública, e da modernização dos serviços públicos, levada a cabo pelo programa nacional único denominado SIMPLEX +, e na concreta área da justiça, por via do plano estratégico de modernização do sistema judicial e dos registos, designado Justiça + Próxima.

A CNPD desconhece o teor do anteprojeto de Decreto-Lei sobre a certidão *online* de inscrição de pessoa coletiva, por não lhe ter sido ainda submetido para consulta.

Tal dificulta, evidentemente, a apreciação da CNPD quanto à adequação e conformidade do estatuído no articulado do projeto regulamentar com o regime jurídico de proteção de dados pessoais, por se desconhecerem os termos da previsão do tratamento de dados naquele anteprojeto de ato legislativo.

De todo o modo, sempre se dirá que, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a definição de regras jurídicas relativas a direitos, liberdades e garantias, quer tenham natureza restritiva, quer tenham natureza regulamentadora ou condicionadora do exercício daqueles direitos fundamentais, cabe à Assembleia da República e apenas ao Governo na medida em que o respetivo ato legislativo seja autorizado pela Assembleia da República. Consequentemente, estando em causa a previsão normativa de um tratamento de dados pessoais e, com isso, a compressão do direito previsto no artigo 35.º da CRP, deveria observar-se o comando constitucional acima indicado.

Em relação ao Projeto de Portaria, o mesmo regula uma operação que poderá implicar um tratamento de dados pessoais, na aceção conferida pelo ponto 2) do artigo 4.º do RGPD, em ordem à formulação do pedido de certidão *online* de inscrição de pessoa coletiva, através de sítio na internet, na área da justiça, quando o pedido seja submetido por uma pessoa singular.

Sendo que se depreende do projeto de Portaria que o Ministério da Justiça será a entidade responsável pelo tratamento, em harmonia com o disposto no ponto 7) do artigo 4.º do RGPD.

Os dados pessoais tratados constam dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do projeto de Portaria, consistindo no nome e endereço eletrónico, no número de identificação fiscal, no número de identificação bancária e no contacto telefónico; tais dados revelam-se adequados e necessários à finalidade do tratamento, em conformidade com o princípio constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, nada mais havendo a acrescentar.

Verifica-se ainda que no artigo 5.º do projeto de Portaria faz depender o serviço de certidão *online* de inscrição de pessoa coletiva da subscrição de uma assinatura que pode ter a duração de um, dois, três ou quatro anos.

De todo o modo, pressupondo o pedido de inscrição online uma assinatura por um desses períodos, os dados serão conservados enquanto durar a referida subscrição, devendo ser eliminados após o termo da mesma.



Assim, com a ressalva de que a CNPD não conhece o texto do anteprojeto que o presente projeto de Portaria visa regulamentar, a CNPD nada tem a apontar ao teor do articulado aqui em apreço.

Lisboa, 5 de junho de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a faint horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)